

Brasília/DF, 04 de março de 2024

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 19/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS DO SESC-AR/DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.570/2023, instituída para nortear tais certames. Logo, as interpretações deverão ter premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Sendo assim, ao instaurar os procedimentos licitatórios a Instituição almeja comprar serviços ou produtos com o melhor custo-benefício e que atenda a finalidade da Instituição.

Quanto ao questionamento encaminhado por e-mail em 28/02/2024, às 16h 44min, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Questionamento 1: Segundo alegações trazidas pela interessada o Edital de Licitação traz exigências que estão cerceando a participação da empresa, bem como a igualdade de outros licitantes que possam ofertar preços competitivos para a licitação em epígrafe. Sendo eles:

Do certificado de cadeia de custódia

Certificado de cadeia de custódia padrão CERFLOR ou FSC, para os derivados de madeira, emitido por Organismos de Certificação acreditados pelos organismos acreditadores/fiscalizadores responsáveis, em nome do licitante arrematante. Não serão aceitos certificados referentes aos fabricantes da matéria-prima utilizada na produção;

O edital pede que o certificado de cadeia de custódia FSC ou Cerflor esteja em nome da licitante arrematante, no entanto, se a licitante for uma revenda autorizada, não for a fabricante dos móveis, a mesma não é a detentora de tal documento, pois a mesma não produz os móveis, mas sim os revende. Porém a empresa que fabrica os móveis será detentora do certificado de cadeia de custódia FSC ou Cerflor, ela é a responsável por ter o referido documento em seu nome, desta forma o documento será emitido em nome da empresa fabricante, da empresa que detém a marca do mobiliário.

Dos laudos

- Laudo ou relatório de ensaio em nome do fabricante do mobiliário de, no mínimo, 1200 horas, conforme norma NBR 8094/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina. 5
- Laudo ou relatório de ensaio em nome do fabricante do mobiliário de, no mínimo, 1200 horas, conforme norma NBR 8095/2015 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada.
- Laudo ou relatório de ensaio em nome do Fabricante do mobiliário, com testes de no mínimo 1200 horas ou 50 ciclos de 24horas, conforme norma NBR 8096/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre.

Primeiramente deve ser informado que o referido laudo da NBR 8094 não está mais em vigor o mesmo foi substituído pela NBR 17088/2023. Desta forma está incorreta a exigência de apresentação do referido laudo da névoa salina, deve ser solicitado a norma da NBR 17088/2023 que está em vigor atualmente. Cabe mencionar que a exigência de apresentar laudos de 1200 horas é um tanto restritivo, pois a maior parte das empresas licitantes não possuem um laudo com esse elevado número de horas como é solicitado no edital afasta a participação dos licitantes em participar da disputa, infringindo assim o princípio da competitividade entre os participantes. Ainda com relação aos laudos com 1200 horas de ensaio, é exigência extremamente abusiva, revestida de extremo rigor, tão combatido nos certames pelo país. Insistir nesta exigência pode indicar direcionamento a fim de favorecer algum licitante que já possua tal laudo. A exigência, como está expressa, além de transgredir o princípio da igualdade (pois poucos licitantes possuem laudo com esse elevado número de horas), agride o princípio da lei de licitações. O mínimo de 1200 horas de exposição não foi contemplado em qualquer normativa afeta ao controle de qualidade dos produtos testados, tratando-se pois de requisito eminentemente subjetivo e limitador, fora do campo do interesse do administrador. Da mesma forma, não há como pôr em cheque a qualidade de um produto acreditado pelo INMETRO exigindo que sua certificação seja emitida sob dada condição, sendo irrelevantes à administração os critérios técnicos adotados no referido ensaio. Esclareça-se por fim que a Impugnante não questiona a legitimidade das certificações retro, ao revés, concorda que o Administrador busque sempre a qualidade do produto, elemento indispensável à configuração da proposta mais vantajosa. Como restou oportunamente observado nesses esclarecimentos, o tempo mínimo de exposição é exigência da própria empresa licitante para se distinguir em seu laudo e limitar a concorrência. Não há qualquer normativa técnica que revele a superioridade dos produtos testados sob um ou outro tempo

mínimo de exposição. Sendo assim, a elevação do tempo mínimo de horas tem sido utilizada como fator direcionador de certame, prática repugnada em nosso ordenamento

Ao final, requer:

- 1) Que o Certificado de cadeia de custódia padrão CERFLOR ou FSC seja emitido em nome da empresa fabricante do mobiliário;
- 2) Que seja solicitado a norma NRB 17088/2023, sendo está que está vigente, assim como a quantidade de horas de ensaio a ser apresentado das NBR 17088/2023 e das normas NBR 8095/2015 e NBR 8096/1983 seja de 700 horas.
- 3) Seja integralmente provida essa Impugnação, sendo o edital retificado, republicado e determinado nova data para abertura do certame licitatório.

Resposta: Em atenção ao questionamento supra, os autos foram submetidos para análise da área técnica, que instada a se manifestar assim se pronunciou:

II – Análise

Primeiramente, há de se salientar que, foram avaliados os argumentos relevantes à área técnica.

Cabe ressaltar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado na Resolução Sesc n.º 1.570/2023.

As informações abaixo, são estritamente técnicas não adentrando ao mérito jurídico.

Dito isto, passaremos ao mérito dos argumentos trazidos a esta Coordenação:

A empresa Bortoloni Indústria de Móveis Ltda, argumenta que:

“o Edital de Licitação traz exigências que estão cerceando a participação da IMPUGNANTE, bem como a igualdade de outros licitantes que possam ofertar preços competitivos para a licitação em epígrafe.

Oportuno informar que a IMPUGNANTE, é fabricante de mobiliário corporativo, atua no mercado desde 1948, e precisa apontar exigências que elidem no processo competitivo da licitação, cerceando a igualdade e isonomia dos licitantes interessados.

Diante do exposto passamos a apontar as exigências que pedimos que sejam modificadas visando assim uma disputa justa entre as empresas licitantes, a garantia da isonomia e da igualdade comercial e a aplicação do princípio da eficiência administrativa buscando uma compra econômica e vantajosa para a Administração Pública, pois entendemos que é dever do Administrador Público buscar exaustivamente a economicidade”

Cabe esclarecer que o Sesc-AR/DF, é uma Instituição privada e exerce suas atribuições por meio dos regulamentos próprios e regulamentares. Logo, as interpretações deverão ter premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Quanto ao Certificado de Cadeia de Custódia, a empresa Bortoloni Indústria de Móveis Ltda, argumenta que:

“O edital pede que o certificado de cadeia de custódia FSC ou Cerflor esteja em nome da licitante arrematante, no entanto, se a licitante for uma revenda autorizada, não for a fabricante dos móveis, a mesma não é a detentora de tal documento, pois a mesma não produz os móveis, mas sim os revende. Porém a empresa que fabrica os móveis será detentora do certificado de cadeia de custódia FSC ou Cerflor, ela é a responsável por ter o referido documento em seu nome, desta forma o documento será emitido em nome da empresa fabricante, da empresa que detém a marca do mobiliário.”

O argumento não deve prosperar, pois o revendedor poderá sim obter o Certificado de Cadeia, caso opte por programas de recompensa, conforme exposto no site do certificador *Forest Stewardship Council*, disponível para acesso em: <https://br.fsc.org/br-pt/tipos-de-certificacao/cadeia-de-custodia>.

“O objetivo é que os materiais e produtos FSC sejam verificados em todas as etapas para que os clientes que comprem produtos com a etiqueta do FSC tenham mais segurança de que estão contribuindo com um manejo florestal responsável.

E quem pode ter a certificação FSC de Cadeia de Custódia?

Toda organização que:

Venda produtos certificados FSC com declarações nos documentos de venda.

Rotule produtos com o selo FSC

Fabrique ou altere a composição ou a integridade dos produtos vendidos com declarações FSC

Promova produtos certificados FSC, exceto produtos acabados” (grifo nosso).

Neste sentido não há empecilho para que o revendedor também possa emitir o certificado de cadeia, na modalidade de venda.

A exigência está em conformidade com o previsto no Art. 2ª, inciso II, da Resolução Sesc n.º 1.570/2023, na qual determina: “II – estímulo sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social”.

A Lei 14.133/2021, não se aplica a esta Instituição.

A empresa alega que há Cláusulas restritivas, senão vejamos:

Exigindo cláusulas restritivas, estão afastando do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem produtos de procedência, originalidade, garantia comprovada e menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar.

Diante de todos os argumentos apresentados é necessária à reforma do instrumento convocatório neste aspecto, visando assim uma disputa justa entre as empresas licitantes, a garantia da competitividade e da igualdade comercial e a aplicação do princípio da eficiência administrativa buscando uma compra econômica e vantajosa para a Administração Pública.

Ao manter cláusulas restritivas, há violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei de Licitações Públicas.

Esclarecemos, novamente, que o Sesc-ARDF, não estão sujeitos aos princípios previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal, n.º 789.874/DF. Sendo assim, ao instaurar os procedimentos licitatórios a Instituição almeja comprar serviços ou produtos com o melhor custo-benefício e que atenda a finalidade da Instituição,

Quanto aos Laudos, a empresa Bortoloni Indústria de Móveis Ltda, argumenta que:

“Primeiramente deve ser informado que o referido laudo da NBR 8094 não está mais em vigor o mesmo foi substituído pela NBR 17088/2023. Desta forma está incorreta a exigência de apresentação do referido laudo da névoa salina, deve ser solicitado a norma da NRB 17088/2023 que está em vigor atualmente. Cabe mencionar que a exigência de apresentar laudos de 1200 horas é um tanto restritivo, pois a maior parte das empresas licitantes não possuem um laudo com esse elevado número de horas como é solicitado no edital afasta a participação dos licitantes em participar da disputa, infringindo assim o princípio da competitividade entre os participantes.”

A Norma NBR 8094 não foi revogada e sim substituída pela NRB 17088/2023, desta forma atualiza a norma anterior.

O escopo da Norma assim descreve:

“Esta Norma especifica os equipamentos e os reagentes necessários, bem como prescreve os procedimentos a serem adotados para condução dos ensaios de corrosão por exposição à névoa salina neutra (NSS), acética (AASS) e cuproacética (CASS) para verificação de resistência à corrosão de materiais em geral (materiais metálicos, não metálicos, com ou sem revestimento permanente ou temporário)”

Conforme pode ser observado, não há qualquer revogação da névoa salina, portanto, deverá ser apresentado.

Quanto as horas técnicas mínimas exigidas a Norma citada é silente, apenas diz que:

“A forma, tamanho e quantidade dos corpos de prova, bem como critérios para avaliação dos resultados, devem ser estabelecidos por normas específicas para o material em estudo ou em comum acordo entre as partes interessadas”.

Neste sentido, o corpo técnico do Sesc-AR/DF, optou por utilizar a quantidade de horas descritas no Edital, tendo em vista que os mobiliários são para uso em clínicas e consultórios da Instituição.

Ainda, a licitante indica que a *“exigência extremamente abusiva, revestida de extremo rigor, tão combatido nos certames pelo país. Insistir nesta exigência pode indicar direcionamento a fim de favorecer algum licitante que já possua tal laudo.”*

Esta Coordenação entende-se que o laudo com as horas técnicas deve ser mantido, pois é a comprovação de que o item passou por rigoroso processo de ensaio e que fará a compra de um bom mobiliário.

Neste sentido, sugerimos o texto abaixo, para divulgação aos licitantes interessados:

Documentação técnica:

- Certificado de Conformidade de Produto emitido por Organismo Certificador de Produtos acreditado pelo Inmetro para os requisitos aplicáveis da Norma ABNT NBR 13966:2008.

- Certificado de cadeia de custódia padrão CERFLOR ou FSC, para os derivados de madeira, emitido por Organismos de Certificação acreditados pelos organismos acreditadores/fiscalizadores responsáveis, em nome do licitante arrematante **ou do Fabricante do mobiliário**. Não serão aceitos certificados referentes aos fabricantes da **matéria-prima** utilizada na produção. **Esclarecemos que poderá ser avaliada conjuntamente com as horas apresentadas, documentação que comprove a excelente qualidade do mobiliário.**

Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos aplicáveis da NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, emitido por profissional arrolado em Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999 **ou por** Ergonomia Certificado pela ABERGO, constando imagens técnicas do produto objeto da avaliação no laudo, de modo a permitir a identificação do produto avaliado com o objeto ofertado para o item do referido Termo de Referência.

a) Laudo **ou** relatório de ensaio em nome do fabricante do mobiliário de, no mínimo, 1200 horas, conforme norma NBR 8094/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina.

b) Laudo **ou** relatório de ensaio em nome do fabricante do mobiliário de, no mínimo, 1200 horas, conforme norma NBR 8095/2015 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada.

c) Laudo **ou** relatório de ensaio em nome do fabricante do mobiliário emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro, no mínimo, 90 (micras), conforme norma ABNT NBR 10443:2008 – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas.

d) Laudo **ou** relatório de ensaio em nome do fabricante do mobiliário emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro, evidenciando Grau de aderência da tinta com resultado de destacamento na intersecção igual a 0 ou classificação Y0 e destacamento ao longo das incisões igual a 0 ou classificação X0, conforme Norma ABNT NBR 11003:2009.

e) Laudo **ou** relatório de ensaio em nome do Fabricante do mobiliário, com testes de no mínimo 1200 horas **ou** 50 ciclos de 24horas, conforme norma NBR 8096/1983 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre.

- Declaração de garantia e revenda autorizada emitida pela fabricante.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **05/03/2024**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Thaysa Ferreira Vitoriano
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF